



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 255, DE 2025** **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Altera o art. 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir novas medidas protetivas patrimoniais em casos de violência doméstica e familiar.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera o art. 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir novas medidas protetivas patrimoniais em casos de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

V - proibição da alienação, transferência ou oneração de bens móveis de alto valor pelo agressor, sob pena de nulidade do ato, sem autorização judicial expressa;

VI - bloqueio de ativos financeiros do agressor, incluindo contas bancárias, aplicações em plataformas digitais e criptoativos, até a apuração completa da situação patrimonial;

VII - determinação de arrolamento e apreensão judicial dos bens móveis identificados como pertencentes à sociedade conjugal ou ao patrimônio particular da ofendida, quando houver risco de dilapidação pelo agressor;

VIII - vedação de contratação de dívidas ou financiamentos em nome do casal, sem autorização judicial prévia, enquanto perdurar a medida protetiva;



IX - fiscalização judicial sobre bens ou patrimônio vinculados a pessoas jurídicas em que o agressor possua participação, mediante solicitação de relatórios financeiros e bloqueio de movimentações suspeitas;

X - imposição de medida cautelar para impedir a destruição, ocultação ou subtração intencional de bens pertencentes ao casal ou à ofendida, incluindo vistoria e perícia judicial quando necessário.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.340/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente, às instituições financeiras e às plataformas digitais de transações econômicas para os fins previstos nos incisos II, III, V, VI e VIII deste artigo, garantindo-se a efetividade das medidas patrimoniais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer os mecanismos de proteção patrimonial da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ampliando as possibilidades de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar.

Atualmente, a legislação oferece importantes avanços no combate à violência contra a mulher, mas ainda carece de dispositivos específicos para garantir a proteção do patrimônio das vítimas diante de situações em que os agressores buscam dilapidá-lo, prejudicando financeiramente a ofendida e, muitas vezes, inviabilizando sua independência e segurança econômica.



Sabe-se que em diversos casos de violência doméstica, os agressores utilizam a destruição, alienação ou ocultamento de bens como forma de coagir ou retaliar suas vítimas. A dilapidação patrimonial afeta diretamente a capacidade da mulher de reconstruir sua vida, comprometendo, inclusive, o sustento próprio e de seus filhos.

Além disso, a facilidade com que alguns agressores realizam movimentações financeiras, transferências de ativos e aquisição de dívidas em nome do casal agrava a vulnerabilidade econômica das vítimas.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe importantes medidas que buscam impedir essas práticas e proteger o patrimônio das vítimas, conforme se vê nas novas disposições do art. 24. Entre as principais inovações propostas estão:

- a) proibição de alienação ou oneração de bens (inciso V), impedindo o agressor de se desfazer de patrimônio sem autorização judicial;
- b) bloqueio de ativos financeiros, inclusive criptoativos (inciso VI), garantindo que o agressor não utilize meios modernos para ocultar recursos;
- c) arrolamento e apreensão judicial de bens (inciso VII), visando evitar a dilapidação patrimonial;
- d) vedação a contratação de dívidas ou financiamentos sem autorização judicial (inciso VIII), protegendo a vítima contra dívidas abusivas;
- e) fiscalização judicial sobre bens vinculados a pessoas jurídicas (inciso IX), inibindo manobras fraudulentas; e
- f) medidas cautelares contra destruição, ocultamento ou subtração de bens (inciso X), promovendo vistorias e perícias judiciais quando necessárias.

Ressalta-se que tais medidas têm caráter preventivo e emergencial, garantindo que a integridade patrimonial da vítima seja protegida enquanto se apuram os fatos e se busca uma solução judicial definitiva. Além do mais, a previsão de comunicação entre o Judiciário e instituições financeiras, plataformas digitais e cartórios (parágrafo único do art. 24) assegura a



efetividade das medidas e a celeridade necessária para evitar prejuízos irreversíveis.

Este Projeto de Lei, portanto, representa um avanço significativo na proteção das mulheres, conferindo instrumentos eficazes para enfrentar as manobras patrimoniais comumente empregadas por agressores. Ademais, atende ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever do Estado de proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, conforme preconizado pela Constituição Federal.

Ante o exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em favor da proteção integral das vítimas de violência doméstica, especialmente no âmbito patrimonial.

Sala das Sessões, de de 2025.

**Delegado Bruno Lima**

Deputado Federal

PP/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**